



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000082/2009-72
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.553 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Vale-Transporte.
Recorrente TEC IMPORTS ARMAZENAGEM E LOGISTICA SA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALE-TRANSPORTE - PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUMULA AGU N 60 DE 2011.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio transporte, de acordo com o Enunciado de Súmula n 60 da AGU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi concedido provimento ao recurso voluntário. Foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte pago em pecúnia na forma da Sumula AGU n 60 de 2011.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa a Terceiros. O fato gerador corresponde ao pagamento a título de vale-transporte em desacordo com a legislação, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2004; conforme relatório fiscal às fls. 29 a 31.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 36 a 51.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro confirmou a procedência do lançamento, fls. 121 a 127.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 137 a 145. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

- a) Não há descrição clara e precisa dos fatos geradores, devendo ser anulado o lançamento;
- b) A lei autoriza o desconto do vale-transporte;
- c) Os valores pagos não possuem natureza salarial;
- d) O não desconto não descaracteriza a natureza da verba;
- e) A verba foi paga para o trabalho;
- f) requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 167. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 29 a 31; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 09 a 10; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 06.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 29 a 31: a sociedade empresária pagou valores a título de vale-transporte em desacordo com a legislação previdenciária, e não recolheu o tributo devido sobre tais valores.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração dos documentos caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

A questão controversa residia no ponto de as verbas pagas a título de vale-transporte integrarem ou não a remuneração dos segurados empregados, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Digo residia, pois a própria AGU passou a reconhecer que sobre tal rubrica não há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido é o teor do verbete de Súmula n 60 de 8 de dezembro de 2011, nestas palavras:

*SÚMULA N° 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que
lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos
arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de
10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida
Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A,
inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e
3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o
contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008,
resolve:*

***"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o
valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter
indenizatório da verba".***

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Precedentes:

Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10; 2ª Turma : TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 24.11.10; 6ª Turma: TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07. Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.

Conforme expressamente previsto no art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972, este Colegiado deve observar as Súmulas da AGU na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte pago em pecúnia.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira